



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 239 / 2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 14/03/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3897/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408987

RECORRENTE: TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COM E INDÚSTRIA
LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMNETO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Crédito indevido de ICMS proveniente de entrada de mercadoria isenta, não tributada ou em regime de substituição tributária. O Contribuinte apropriou-se indevidamente de ICMS não destacado pelo emitente do documento fiscal nas aquisições internas de combustível para emprego na prestação de serviço de transporte no Montante R\$70.082,39. Dispositivos infringidos art. 65 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, II, "a", da Lei 12.670/96. Impugnação tempestiva, porém não provida. Julgamento pela procedência. Recurso segue mesma linha da impugnação. Consultoria opina pela manutenção do julgamento singular. A segunda Câmara decide pela improcedência, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Crédito indevido de ICMS proveniente de entrada de mercadoria isenta, não tributada ou em regime de substituição tributária. O Contribuinte apropriou-se indevidamente de Icms não destacado pelo emitente do documento fiscal nas aquisições internas, para emprego na prestação de serviço de transporte no Montante R\$70.082,39.. Dispositivos infringidos art. 65 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, II, "a", da Lei 12.670/96. Impugnação e seu aditamento tempestivo, porém não providos, alegam em síntese, que foi vítima de uma lacuna na legislação fazendária, que cumpriu rigorosamente o Parecer e pede a nulidade do Auto de Infração. Julgamento pela procedência. Recurso segue mesma linha da impugnação afirmando que atendeu o principio da não-cumulatividade. Consultoria opina pela manutenção do julgamento singular. A segunda Câmara decide pela improcedência do feito fiscal, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Contribuinte. As empresas transportadoras de cargas e prestadoras de serviços de transportes interestadual e intermunicipal somente poderão apropriar-se de créditos fiscais relativos a compras internas de combustíveis e o teor do parecer nº 147 de 19 de abril de 2004. Restou comprovado nos Autos que o Contribuinte adquiriu combustível em operações internas conforme comprova com as notas fiscais e não se apropriou indevidamente desses créditos, não devendo ser apenado com imposto e multa. Os argumentos da defendente descaracterizam a acusação e o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente por não ter Autuante trazido nada que comprovasse a acusação, muito pelo contrário o que se observou dos Autos é que as aquisições foram internas a teor do parecer 147 que dá total cobertura. O Autuado comprovou o aproveitamento devido do crédito tributário de Icms decorrente das aquisições de combustíveis em operações internas, referente aos períodos de janeiro a junho de 2003 e o Autuante consolidou esse entendimento através de cópias do Livro de Registro de Entradas e Notas fiscais. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento para reformar decisão de procedência da autuação, e julgar improcedente o feito fiscal nos termos do voto deste relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COM E INDÚSTRIA LTDA.e recorrido CELULA DE JULGAMNETO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o Conselheiro Jose Maria Vieira Mota que se pronunciou pela procedência da acusação de acordo com o Parecer adotado pela PGE. Esteve presente a Sessão para fins de acompanhamento do processo, o Sr. Francisco Francismar Ferreira Sales.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Aldebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO